



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN), COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) E COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR).

RECORRIDO(S) : ARY JOSÉ VANAZZI

Recursos. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedentes as impugnações e deferiu a candidatura ao cargo de prefeito, por entender não incidir as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “l”, da LC n. 64/90.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não vislumbrada decisão extra e citra petita.

2. Da inelegibilidade da alínea “g”. Requisitos necessários para sua incidência: contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando em exercício do cargo máximo do executivo municipal. Todavia, ausente a decisão irrecurável do órgão competente a amparar a pretensão recursal. Não obstante a desaprovação da contabilidade pelo Tribunal de Contas do Estado, inexistente, até o momento, decisão definitiva pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgar as contas de prefeito, conforme precedente recente da Suprema Corte.

3. Da inelegibilidade da alínea “l”. Requisitos necessários para sua incidência: condenação que importe em sanção de suspensão dos direitos políticos; ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Hipótese que se enquadra ao impugnado. Encaminhamento de projeto de lei, no qual solicita autorização para custear, com recursos públicos, despesas destinadas a evento de caráter notadamente partidário e ideológico. Condenação à suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos, por improbidade administrativa, nos autos de ação civil pública, confirmada pelo órgão colegiado. Dever de ressarcimento aos cofres públicos, além do pagamento de multa e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/10/2016 - 20:22

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 8b8ba571c529699e150723e5a32744c4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

incentivos fiscais ou creditícios. Conduta dolosa evidente. Vulneração de normas legais, morais e de lealdade institucional a causar prejuízo ao erário e em benefício ao então prefeito e sua agremiação.  
Indeferimento do registro de candidatura.  
Provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar, e no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, a fim de indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo, nas eleições de 2016, vencidos o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e o Des. Carlos Cini Marchionatti. Determinado ainda, que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN), COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) E COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR).

RECORRIDO(S) : ARY JOSÉ VANAZZI

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 11-10-2016

---

## RELATÓRIO

As Coligações SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP-PRB-PSDC-PV-PEN-DEM-PTC-PSC-PROS-PMN-PTN), TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PSB-PTB-PSL-PPS) e ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD-PR) interpõem recursos (fls. 1104-1138, 1140-1176 e 1178-1190) em face da sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral (fls. 1090-1097), que julgou improcedentes as impugnações por estas propostas e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de Prefeito de São Leopoldo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença (fls. 1090-1091):

A Coligação São Léo será Diferente (PP-PRB-PSC-PTN-PTC-PROS-PV-PSDC-PEN-PMN-DEM) impugnou a candidatura a Prefeito em 19/08/2016, sustentando, em síntese, a incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas "G" e "L" do artigo 1, inciso I, da Lei Complementar 64/90. A impugnante juntou, ainda, decisões condenatórias da Justiça Comum e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com parecer desfavorável de contas de gestão de Ary Vanazzi. (fls. 18-227).

A Coligação Acelera São Leopoldo (PSD-PR) apresentou a impugnação em 19/08/2016 também pela incidência das mesmas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "G" e "L", já referidas. (fls. 229-246).

A Coligação Todos por São Leopoldo (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB) protocolou a impugnação em 22/08/2016, com mesmos objetos e pedidos das duas ações já mencionadas, juntando, ainda, decisões condenatórias de órgãos colegiados em face do candidato Ary Vanazzi. (fls. 247-742).

Não foram apresentadas impugnações em face da candidata à Vice-Prefeita, conforme certidão de fls. 749 verso.

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente notificado em 23/08/2016, o candidato apresentou, no prazo legal, as contestações contra as três impugnações, requerendo a total improcedência de todas as ações propostas. Alegou, em síntese, que a inelegibilidade prevista na alínea "L" requer condenação concomitante por ato doloso de improbidade administrativa que importe dano ao erário público e enriquecimento ilícito, o que não estaria presente nas condenações apresentadas pelas impugnantes. Quanto à inelegibilidade da alínea "G", sustentou que decisão recente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a Câmara Municipal de Vereadores como órgão final competente para o julgamento de contas de Prefeito. Afirmou, ainda, que as contas do então Prefeito Ary Vanazzi referentes ao exercício de 2008, ainda estão pendentes de julgamento pelo Poder Legislativo de São Leopoldo. (fls. 751-923).

Com vista dos autos como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência das impugnações apresentadas e favoravelmente ao deferimento do pedido de registro das candidaturas. (fls. 927-939).

A sentença julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura (fls. 1090-1097).

Irresignadas, as impugnantes recorreram nos seguintes termos, todas pleiteando a reforma da decisão e o conseqüente indeferimento do registro de candidatura de ARY VANAZZI ao cargo de prefeito:

a) a Coligação SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP-PRB-PSC-PTN-PTC-PROS-PV-PSDC-PEN-PMN-DEM) frisa a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e sustenta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 em virtude da exegese de uma pluralidade de condenações por improbidade administrativa impostas ao recorrido ("conjunto da obra"), devendo o conjunto de acórdãos condenatórios ser interpretado de forma a melhor privilegiar e salvaguardar os princípios da moralidade e probidade administrativas. Em relação à hipótese prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, a recorrente sustenta a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas do então prefeito ARY VANAZZI (fls. 1104-1138);

b) a Coligação TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB), em preliminar, postula a nulidade da sentença, entendendo-a *extra e citra petita*, pois não teria examinado o pedido adequadamente, já que a Coligação colocou o assunto da inelegibilidade da alínea "l" da LC n. 64/90, "para dar ao Judiciário quem era a pessoa que se pretende impugnar e demonstrando que seu histórico condizia com a finalidade que originou a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lei da Ficha Limpa, qual seja, barrar políticos comprovadamente ímprobos de ocuparem cargos eletivos”. No mérito, traz os mesmos argumentos já expostos pela Coligação SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (fls. 1140-1176); e

c) a Coligação ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD-PR), de igual modo, requer a reforma da sentença, pois estariam presentes nos autos provas da incidência nas mesmas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l", já referidas (fls. 1178-1190).

Em suas contrarrazões, o recorrido rebate os argumentos trazidos em cada um dos apelos e postula a manutenção da sentença de improcedência (fls. 1193-1256).

Nesta instância, a Procuradoria manifestou-se pelo desprovemento dos recursos (fls. 1260-1267v.).

É o relatório.

## VOTOS

### **Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (Relatora)**

Eminentes colegas:

#### **1. Admissibilidade**

##### **1. 1. Tempestividade**

Os recursos são tempestivos, e estando presentes os demais pressupostos recursais, devem ser conhecidos.

##### **1. 2. Preliminar de nulidade da sentença – decisão *extra e citra petita***

A Coligação TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB), em preliminar, postula a nulidade da sentença, entendendo-a *extra e citra petita*, pois não teria examinado o pedido adequadamente, já que a Coligação colocou o assunto da inelegibilidade da alínea “l” da LC n. 64/90, “para dar ao Judiciário quem era a pessoa que se pretende impugnar e demonstrando que seu histórico condizia com a finalidade que originou a Lei da Ficha Limpa, qual seja, barrar políticos comprovadamente ímprobos de ocuparem cargos eletivos”.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **a prefacial deve ser rejeitada**, nos termos do bem-lançado parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir (fl. 1261 e verso):

Nesse ponto, não merece prosperar tal prefacial. É que um dos objetivos da Lei da Ficha Limpa até pode ser barrar políticos ímprobos (ou condenados criminalmente, etc), mas enquadrando-os dentro de hipóteses objetivas de inelegibilidade.

A AIRC, portanto, não se presta para “informar”, ao Judiciário, a respeito da biografia do candidato.

Também alega “total descaso do Juízo de Primeiro Grau” com a análise das peças apresentadas. Aqui também não merece vingar tal entendimento. Ao contrário, o Juízo sentenciante foi célere e fundamentou adequadamente sua decisão, observando a dinâmica eleitoral.

Por fim, alega que “houve julgamento em tempo recorde do processo”, em apenas 28 minutos, fl.1142. Pela primeira vez vejo a parte reclamar da celeridade do processo. É de se salientar que as impugnações guardam equivalência de fundamentos e pedidos. As alegações finais, idem. Ora, se a primeira das alegações finais foi juntada às 14h20, obviamente que o Julgador já pode começar a decidir. Portanto, na entrega da última das alegações, 17h48, decorreram três horas e vinte minutos, tempo hábil e adequado, repito, dentro da dinâmica eleitoral, a proferir a diga-se de passagem, bem lançada, sentença.

Passo à análise do mérito.

## **2. Mérito**

No mérito, os autos versam sobre a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “I”, da LC n. 64/90.

As irresignações trazem os seguintes postulados: a) inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008, quando ARY VANAZZI ocupava a prefeitura de São Leopoldo, e possível configuração de inelegibilidade superveniente; e b) inelegibilidade em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 e possível configuração de inelegibilidade superveniente em relação a essa última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

### **2.1. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea “g”, em razão**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**da desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Leopoldo, relativas ao exercício de 2008, e possibilidade de seu reconhecimento superveniente.**

O art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90 assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Grifei.)

Segundo o aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação à primeira condição, qual seja, terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente, impende destacar que, segundo Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, pág. 232), é necessário que a decisão "tenha efetivamente transitado em julgado".

As recorrentes buscam seja reconhecida a aludida hipótese de inelegibilidade, pois o recorrido teria tido suas contas relativas à gestão do exercício de 2008, quando exerceu o cargo de prefeito, desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme documentos acostados às fls. 209-224.

Entretanto, é inevitável reconhecer a ausência de decisão irrecurável do órgão competente a amparar a pretensão recursal, isto porque, embora haja parecer do TCE desaprovando a contabilidade, não houve até o presente momento decisão definitiva pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgar as contas de prefeito, nos termos do recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral – Tema 835).





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, na sequência, o magistrado igualmente afastou a tese de inelegibilidade superveniente, consubstanciada na hipótese da contabilidade vir a ser desaprovada pela Câmara Municipal (fl. 1096):

Por fim, quanto à tese de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a possibilidade de julgamento das contas do impugnado quando exerceu o cargo de Prefeito no exercício de 2008 por parte da Câmara de Vereadores, importante ressaltar que, até o momento, tal julgamento não ocorreu e, mesmo assim, tratando-se de caso de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, resta preclusa a matéria, que poderá ser passível de Recurso Contra a Expedição do Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto a esses pontos.

**2.2. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea “I”, em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715, e possível reconhecimento de inelegibilidade superveniente em relação a esta última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.**

Em relação à alínea “I”, assim dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado**.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)

Cabe, então, analisar se as condenações impostas ao recorrido enquadram-se na aludida hipótese de inelegibilidade.

Passo a fazer uma breve síntese de cada uma das ações.

**a) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.05.0106591-4 e Apelação Cível n. 70020363842:**

Esta ação teve como base ato omissivo do recorrido, consubstanciado em negligência na desocupação das áreas verdes e institucionais do Loteamento São Geraldo II. Embora notificado da ocupação irregular, o então prefeito não tomou nenhuma medida para desocupar o referido espaço.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo ARY VANAZZI condenado ao **ressarcimento do dano suportado pelo erário**, bem como ao **pagamento de multa civil** equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo agente à época do fato.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

**b) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.11.0016443-0 (CNJ: 0027177-92.2011.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70065137564 (CNJ: 0199134-76.2015.8.21.7000):**

Aqui, a ação civil pública baseou-se no fato de que, entre maio e dezembro do ano de 2008, o então prefeito ARY VANAZZI contraiu obrigações cujas despesas não poderiam ser pagas no respectivo exercício financeiro e inscreveu parcelas em restos a pagar sem contrapartida de caixa, em violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **ressarcimento ao erário** no valor equivalente aos Restos a Pagar verificados nos dois últimos quadrimestres do ano 2008 (R\$ 1.686.136,42 no Recurso 001 – LIVRE; R\$ 2.821.121,13 no Recurso 0020 – MDE; R\$ 3.495.557,98 no Recurso 0031), totalizando R\$ 8.002.815,53 (oito milhões, dois mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos); (2) à **pena de multa** de 02 (duas) vezes o montante atualizado do dano; (3) à **suspensão dos direitos políticos do réu por 05 (cinco) anos**; e (4) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo de **05 (cinco) anos**.

Em grau de apelação, o TJRS manteve a condenação, apenas reduzindo a reparação do dano ao montante de R\$ 15.000,00.

**c) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0004216-2 (CNJ: 0042161-18.2010.8.21.0033):**

Referido processo diz respeito à criação irregular de cerca de 366 cargos em



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comissão na administração direta de São Leopoldo, pelo então prefeito ARY VANAZZI, logo que este assumiu a chefia do Poder Executivo daquele município, no ano de 2005.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **pagamento de multa** de 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (2) à **suspensão dos direitos políticos por cinco anos**; e (3) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

ARY VANAZZI apelou da sentença, sendo que até o momento o TJRS não julgou o recurso.

**d) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000):**

Por fim, a quarta ação civil pública narrada pelos impugnantes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei solicitando **autorização para custear despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Políticas do Mercosul**, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SEMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 a 25 de março de 2007, teria sido voltado unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

Os valores despendidos pelo Município de São Leopoldo e SEMAE, no montante de R\$ 33.600,00, serviram para o custeio de *banners*, contratação de empresa de vigilância, confecção de crachás, *folders*, bolsas, contratação de artistas para shows, assim como para a construção de banheiros.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **ressarcimento ao erário** do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao **pagamento de multa** de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à **suspensão dos direitos políticos por três anos**; e, (4) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pois bem, feito o breve relato, e analisado o enquadramento jurídico e as sanções impostas ao recorrido, conclui-se que, em que pese a gravidade das condenações nas ações narradas nos itens *a*, *b* e *c*, acima elencados, estas não se encaixam na hipótese de inelegibilidade trazida na alínea “I”, do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90. Isso porque, conforme já assinalado anteriormente, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado**. Contudo, é forçoso reconhecer que em nenhuma das ações descritas nos itens *a*, *b* e *c* houve a cumulatividade de tais requisitos. Além disso, ainda pende o julgamento de recurso da sentença relatada no item *c*, motivo pelo qual não se pode concluir pela incidência da alínea “I”, pois ausente a concomitância das aludidas condições.

**Entretanto, diversa é a conclusão quanto à condenação imposta na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e na respectiva Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), descritas no item *d*, pois aqui é possível visualizar com clareza o enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.**

Conforme já consignado, na referida ação foi **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** em primeiro grau, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça, (1)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**ao ressarcimento ao erário** do valor de R\$ 33.600,00; (2) **ao pagamento de multa** de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) **à suspensão dos direitos políticos por três anos**; e, (4) **à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da simples análise do dispositivo já é possível verificar a presença da **lesão ao patrimônio público**, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

Somado a isso, extraem-se os seguintes pontos da sentença a reforçar a conclusão (fls. 88-89):

Por fim, quanto à lesividade aos cofres públicos, denota-se pelo pelo numerário liberado para pagamento de custas do evento, o que não foi negado pelo Réu.

(...)

Considerando-se a prova do cunho político do evento, custeado pelos cofres públicos, decorrendo no reconhecimento ora feito de ato de improbidade administrativa, deverão os valores despendidos serem ressarcidos ao erário.

Quanto ao dolo na prática do ato de improbidade administrativa, restou expresso na sentença proferida pela magistrada Adriane de Mattos Figueiredo (fls. 87-88):

Em relação ao dolo, este deve restar provado, de modo a se configurar a improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades, do art. 11, da Lei n. 8.429.

(...)

E, diga-se que, no caso de conduta ilícita por violação dos princípios que regem a Administração Pública, seja no desvio de finalidade ou no excesso de poder, é necessário que a atuação se dê de forma consciente.

Diante de tais considerações, e frente à prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento – a Jornada – de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito – **enriquecimento ilícito** –, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que **o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente.** Diga-se que *o dever de honestidade é um dos vetores básicos da probidade administrativa, compondo-se de elementos que integram os conceitos de legalidade, moralidade e lealdade institucionais. A desonestidade ímproba passa, necessariamente, pela vulneração de normas legais, morais (administrativamente consideradas) e de lealdade institucional. É certo, no entanto, que a honestidade é um conceito que transcende o direito e, por isso, suscita enormes perplexidades, ao mesmo tempo em que desempenha funções específicas e concentradas no embasamento de ilícitos mais graves no campo da improbidade. Significa dizer que os ilícitos evidenciadores de condutas desonestas tendem a ser mais severamente reprimidos, em regra geral* (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 126-127).

Igualmente, inegável que o ato do Réu violou o princípio da imparcialidade (este vinculado à impessoalidade), já que agiu de modo parcial, **visando fim que veio em proveito de seu partido político (PT).** *Embora o dever de honestidade se pareça muito com o dever de imparcialidade, o certo é que são distintos. Nem toda parcialidade será uma desonestidade, embora o contrário não se possa dizer, porque a conduta desonesta evidencia algum grau, em maior ou menor intensidade, de parcialidade. Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto se dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. (...) Sabemos todos, evidentemente, que a finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade corresponde ao interesse público. Veja-se que a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoístas, ambições pessoais que se sobreponham ao interesse público* (OSÓRIO, Fábio Medina. Obra citada, pág. 137).

(...)

Diante de tais considerações e frente a prova dos autos, **entendo que houve a vontade, concretizada, do Réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento – a Jornada – de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.**

É inegável a conclusão de que os valores públicos tiveram sua finalidade desviada, acabando por beneficiar diretamente o prefeito ARY VANAZZI e sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT).

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

O art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 veda a prática de ato que tenha por objetivo fim proibido pelo ordenamento ou diverso do previsto na regra de competência. Caracteriza-se pelo desvio de finalidade por parte do agente, que pratica ato visando a fim de índole privada, marcada pela quebra do princípio da impessoalidade, seja para prejudicar ou favorecer (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, p. 155).

(...)

Pois bem. Tenho que a prova produzida no curso da ação foi apreciada em primeiro grau de maneira exauriente. Como destacado pelo Magistrado a quo, a prova escrita apresentada, em especial o Inquérito Civil nº 000890/2009, aponta que o evento denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL teve cunho nitidamente partidário.

De fato, o próprio cartaz de divulgação do evento inserto à fl. 70 possui clara identificação do logo do Partido dos Trabalhadores como seu organizador. De outra banda, o próprio material de divulgação do evento no Portal Estadual da Juventude do Partido dos Trabalhadores (fls. 71-72) aponta se trata de um encontro organizado pela juventude do partido.

O programa do evento (fl. 155) destaca temas nitidamente afinados ao ideário do Partido dos Trabalhadores, tal como o “anti-imperialismo”. Tal como frisado pelo juízo a quo, o documento redigido a partir do evento, chamado “Declaração de São Leopoldo” (fls. 166-169) apresentou uma agenda de programações futuras, denominada “agenda de lutas”, na qual está relacionado um Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores. Este foi o único evento partidário abordado no mencionado documento, não havendo apontamento de qualquer outro que não do PT.

A prova testemunhal produzida às fls. 720-759 faz concluir que o réu, mesmo tendo conhecimento de que o Fórum estava sendo organizado pelo Partido dos Trabalhadores e era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público), solicitou e obteve autorização legislativa para custear parte da infra-estrutura do referido evento. Frisou-se que entidades e representantes dos demais segmentos da comunidade local não foram convidados e que os temas em pauta limitavam-se ao de interesse de partidos de esquerda.

Igualmente os testemunhos colhidos às fls. 726v-729, 729v-731v e 732/734 foram no sentido de que PTB, PSDB e PMDB, como partidos não integrantes do Governo Municipal à época, não foram convidados para o evento e que o este se voltava apenas à militância de esquerda. Não bastasse isso, a testemunha Sabrina Backes dos Santos, então representante do Diretório Acadêmico da UNISINOS, universidade de evidente importância na região, informou que não foi encaminhado convite ao Diretório para participação da jornada.





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, na matéria veiculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com as presenças do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos Trabalhadores.

Como exposto pelo parquet em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. Embora tenham sido abrangidas outras entidades como a União da Juventude Socialista – UJS (ligada ao PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira – JSB (ligada ao PSB), bem como juventudes partidárias de esquerda de outros países integrantes do MERCOSUL, é nítido que o evento era capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores. Com efeito, a participação no evento dependia de contato com a Secretaria de Juventude do PT em cada estado. A página (ainda disponível em <http://www.andrevargas.com.br/noticias/?id=1036>) refere claramente que:

A Juventude do PT organiza na cidade gaúcha de São Leopoldo, entre os dias 22 e 25 de março, o quarto encontro do Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul (FJPM). Organizado desde 2003, o FJPM tem como objetivo reunir e articular ações comuns entre as juventudes políticas de esquerda da região. Na edição brasileira do Fórum um dos destaques é a sua ampliação, tanto do ponto de vista político como territorial. A partir deste encontro outras juventudes partidárias da esquerda Mercosuriana passam a fazer parte deste processo. No Brasil incorporam-se a União da Juventude Socialista – UJS (PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira – JSB (PSB), há também a entrada de novas juventudes da Argentina, Paraguai e Chile. Do ponto de vista territorial a novidade será a participação de organizações da Venezuela, Bolívia e Equador que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa. As discussões do Fórum serão centradas em dois temas principais: a juventude, seus movimentos e sua realidade e o momento pelo qual passa a América Latina com diversos governos de esquerda e progressistas. A programação do IV FJPM conta com quatro tipos de atividades, Mesas Centrais, Oficinas, Atividade de Integração e Atividades Culturais. As mesas terão os seguintes temas: “A luta pela integração Latino Americana, Caribenha e Antiimperialista”, “A realidade das juventudes na América Latina”, “As organizações juvenis e seus movimentos no Mercosul”, “A integração energética e o desenvolvimento sustentável no Mercosul”, “Experiências de cooperação e articulação entre organizações políticas e sociais em nível internacional” e “Políticas Públicas de Juventude no contexto do Mercosul”. Já as oficinas terão 12 diferentes temas: “Cultura”, “Movimento Sindical”, “Juventude Rural”, “Economia Solidária”, “Cidadania Mercosuriana”, “Direitos Humanos”, “Lutas estudantis nacionais e o desafio da integração educacional”, “Comunicação”, “Mulheres”, “GLBTT”, “Negros” e “Indígenas”. Um dos pontos altos da quarta edição do Fórum será a Atividade de Integração, na qual se pretende socializar as expressões culturais e históricas de cada país do Mercosul, com a exibição de filmes, peças de teatro dentre outras formas de expressão cultural. Cada uma das atividades de integração contará com um debate sobre o tema escolhido. No fim de cada dia de trabalho serão realizadas grandes festas e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentações culturais nas quais pretende-se exaltar a diversidade da cultura latino americana. A participação no Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul é aberta a toda militância da Juventude do PT, porém, as inscrições serão feitas por delegações, desta forma, os militantes interessados em participar do encontro devem entrar em contato com a Secretaria de Juventude do PT de seu estado, caso não haja secretaria ou não esteja sendo organizada delegação, os interessados devem entrar em contato com a organização do Fórum, através do e-mail: [fjpm@jpt.org.br](mailto:fjpm@jpt.org.br) ou do telefone (11) 3243-1392. Mais informações estão disponíveis no endereço: [www.jpt.org.br/fjpm](http://www.jpt.org.br/fjpm). Fonte: PT Nacional.

Por fim, como salientado pela sentença, a lista de presença no evento (fls. 293-315) demonstra que membros do Partido dos Trabalhadores tiveram participação destacada no Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, tenho que restou comprovada, à saciedade, a total indiferença quanto à participação dos diversos segmentos da juventude de São Leopoldo, sendo inafastável a conclusão de que o único partido que teve proposital ciência do evento (custeado com recursos públicos) – e que inclusive se intitulou como seu organizador – foi o Partido dos Trabalhadores, que posteriormente o divulgou às demais agremiações de esquerda, como PCdoB e PSB.

Como referido na sentença, o art. 37, § 1º, da CRFB impõe que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Administração se pautem pelo caráter informativo, educativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer espécie de promoção pessoal. O custeio do evento organizado e protagonizado por integrantes do Partido dos Trabalhadores, ao qual é vinculado o réu, então Prefeito do Município de São Leopoldo, mostra-se em dissintonia com tal norma constitucional, sendo destacado o caráter partidário e ideológico do evento.

(Grifei.)

Evidente, portanto, que tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio.

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro.

A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189769, Acórdão de 22.09.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Páginas 27-28.) (Grifei.)

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90.

**Portanto, reconheço que a condenação imposta ao recorrido ARY VANAZZI na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), atrai a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual devem ser providos os recursos no sentido de,**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.**

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** dos recursos, no sentido de julgar **procedente** a impugnação ofertada pelas recorrentes, e **indeferir** o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo nas eleições de 2016.

Tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Res. 23.456/2015 do TSE.

É como voto, Senhora Presidente.

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:**

**(Voto divergente)**

Em que pese os fundamentos expostos, peço vênua à ilustre relatora para divergir de seu voto quanto ao mérito, pois entendo não caracterizadas as inelegibilidades do artigo 1º, I, 'g' e 'l', da Lei Complementar 64/90.

A alegada inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado, não merece prevalecer, pois as causas de inelegibilidade estão taxativamente previstas na lei, não podendo ser extraídas diretamente dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário.

A inelegibilidade por incidência do art. 1º, I, "l", da LC 64/90 em razão das condenações por atos de improbidade administrativa nas Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 não prospera, pois nenhum dos julgados acima preencheu, individualmente, os requisitos de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito exigidos pela legislação.

Relativamente à apelação cível 70058271883, diferentemente da digna relatora, não extraio do acórdão condenatório o enriquecimento ilícito das agremiações beneficiadas com evento custeado pelo Município. A decisão limita-se a ressaltar que os atos foram ofensivos aos princípios da Administração Pública, pois empregados com desvio de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

finalidade, o que não leva, por si só, ao enriquecimento sem causa do partido político.

No tocante à inelegibilidade do artigo 1º, I, 'g', da LC 64/90 em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008, há apenas parecer do Tribunal de Contas do Estado, sem que a Câmara de Vereadores, órgão competente para o julgamento das contas do Prefeito, de acordo com decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral, tenha julgado a referida contabilidade.

O douto Procurador Regional Eleitoral enfrentou a matéria de forma minudente e estou convencido do acerto de sua manifestação, a qual adoto como razões de decidir:

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, as recorrentes sustentam a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Também afirmam a existência de sentenças condenatórias no plano da improbidade administrativa.

Seguem o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**Compulsando-se os autos, razão não assiste às recorrentes.** Transcrevo a bem lançada sentença cujos argumentos, aliás, são idênticos ao do Parquet monocrático:

As ações de impugnação de registro de candidatura propostas pela Coligação São Léo Será Diferente, Partido Social Democrático - PSD e Coligação todos por São Leopoldo contra o candidato a Prefeito Ary José Vanazzi (PT) versam sobre os seguintes fundamentos: 1) inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado (pelo “conjunto da obra”); 2) inelegibilidade em razão das condenações por atos de improbidade



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715; 3) inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008; 4) inelegibilidade superveniente.

Como bem entende a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, as causas que levam ao indeferimento de candidaturas a cargos eletivos devem se basear em três aspectos principais, cumulativos ou não: falta de condição de elegibilidade constitucional ou legal, vícios insanados referentes à registrabilidade do candidato e a incidência de alguma hipótese de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na legislação eleitoral específica, no caso, a Lei Complementar 64/1990.

Passo, pois, a analisar especificamente cada um dos fundamentos das impugnações.

1) Inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado (pelo “conjunto da obra”)

Dispõe o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/90 que são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” e, como o próprio impugnante da Coligação São Léo Será Diferente mencionou na inicial, “fica claro a partir da leitura a necessidade de: I) sanção de suspensão dos direitos políticos; II) condenação por ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; III) lesão ao patrimônio público e IV) enriquecimento ilícito”.

Inobstante a clareza dos dispositivos, foi ventilada pelos impugnantes a tese da possibilidade de abrandamento desses requisitos em razão do “conjunto da obra”, em observância aos princípios da moralidade e probidade administrativas, da qual, contudo, não compactuo. Isto porque entendo que as inelegibilidades devem ser compreendidas como exceção ao direito de participar de processo eletivo, direito de caráter constitucional e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente, e com a observância cumulativas dos seguintes requisitos, segundo Rodrigo López Zilio: a) requisito legal: necessidade de previsão legal específica; b) requisito formal: previsão específica somente na Constituição Federal e em Lei Complementar; c) requisito temporal: a limitação à capacidade eleitoral passiva não pode ser perpétua; d) requisito nuclear: impedimento ou restrição à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado ou eleito) (Zilio, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral, 5ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016).

**Em sendo assim, ausente o primeiro e mais importante requisito legal, ou seja, a previsão legal específica para a compreensão da inelegibilidade na forma esperada pelos impugnantes (“pelo conjunto da obra”), não há de**





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**ser criada interpretação em desabono ao impugnado. Ademais, em consonância com a manifestação do douto Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Sérgio Luiz Rodrigues, apesar do “conjunto da obra”, em nenhuma das situações levantadas pelos impugnantes, “considerada isoladamente na sua fundamentação e no seu dispositivo, esses requisitos são verificados na integralidade de forma a autorizar a Justiça Eleitoral a decidir pelo indeferimento do registro da candidatura”.**

2) Inelegibilidade em razão das condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715

Como antes referido, a inelegibilidade pressupõe: I) sanção de suspensão dos direitos políticos; II) condenação por ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; III)

lesão ao patrimônio público e IV) enriquecimento ilícito. Ademais, a própria jurisprudência do TSE tem exigido a presença de lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, conforme mencionado na referida inicial (Respe nº 154144/SP, AgRg- Resp nº 71-30/SP, RO nº 229362/SP).

Ou seja, para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/90, deve o candidato ter sido condenado como incurso nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92. Neste sentido, trago os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO

ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. Negado provimento ao agravo regimental (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292112 - São Paulo/SP, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO

RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I,

da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou

de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266 Vitória/ES, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

**No entanto, em tal hipótese não se enquadra o impugnado. Em nenhum dos acórdãos citados houve a cumulatividade de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Ademais, a interpretação extensiva desses conceitos implicaria grande insegurança jurídica ao transmutar os conceitos legais em desfavor dos impugnados, a ponto de levar ao absurdo entendimento de que todo dano ao erário gera enriquecimento ilícito, motivo pelo que entendo que deva haver menção expressa nos acórdãos a ocorrência da cumulação dos requisitos, o que não ocorreu em nenhuma das situações que envolveram o impugnado.”**

Nesse ponto gostaria de tecer algumas considerações. O recorrente COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO afirma que o acórdão 70020363842 seria o “acórdão paradigma” e os demais serviriam para mostrar o volume de atos ímprobos praticados pelo recorrido. Pois bem. A tese é de que, nesse processo, o impugnado foi condenado pelo Colegiado por improbidade administrativa, ato doloso, com reconhecimento de dano ao erário e suspensão dos direitos políticos.

Faltaria o elemento “enriquecimento ilícito” que para denodada Julgadora não foi reconhecido no acórdão em questão. Para o recorrente, tal elemento estaria consubstanciado no benefício que o evento trouxe ao Partido do recorrido.

O fato giraria em torno do custeio de despesas pela Prefeitura de São Leopoldo, denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Restou reconhecido pelo acórdão que o evento “teve cunho nitidamente partidário”, fl.324 e “era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público)”, fl.325.

Pois bem. Em primeiro lugar, em nenhum momento, no acórdão supracitado é referido que ocorreu enriquecimento ilícito do candidato impugnado. Isso é inconteste. Tampouco que ocorreu “enriquecimento” de terceiros, identificados ou identificáveis. Diga-se de passagem que o acórdão, apesar de mencionar que o principal beneficiado no evento teria sido o PT, é de se frisar que alas de jovens do PSB e PC do B, fl.326, também foram “beneficiadas”, por assim dizer, pelo evento. Faço essa referência porque o PSB integra a Coligação SÃO LEOPOLDO PARA TODOS. É como se um dos partidos “beneficiados” estivesse agora atacando o próprio ato que o beneficiou.

A Justiça especializada não é competente para reapreciar questão da Justiça comum. Nesse norte:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

**2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).**

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgRRO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de

candidatura. (Recurso Ordinário nº 87513, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16)

**No entanto, entendo que tanto o elemento “dano ao erário”, quanto o elemento “enriquecimento ilícito” não precisam estar expressos no acórdão. É possível fazer extrair o texto do acórdão tais elementos, configuradores da hipótese de inelegibilidade em comento. No acórdão está explícito que o Partido do impugnado teria sido beneficiado. Pode-se incluir na ideia de “terceiro” beneficiado um partido, como se empresa**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fosse. Entendo que sim. Se ocorrer enriquecimento de integrantes do Partido, é possível enquadrar esse elemento. No entanto, o que está expresso no acórdão, não diz respeito ao enriquecimento ilícito de integrantes do Partido em função do evento. Fica claro um proveito político-partidário custeado pelos cofres públicos, o que é reprovável: “julgo que se mostra reprovável a conduta do agente político ao tentar restringir à militância de um único partido político, bem como de seus aliados representantes de uma única ideologia, a persecução de interesses socialmente relevantes...porquanto a exclusão dos demais partidos políticos – bem como dos próprios jovens não orientados com o ideário do agente político municipal – afronta fundamento da República Federativa do Brasil: o pluralismo político”, fl.332.

Concordo com a reprovabilidade e a afronta aos princípios constitucionais, mas creio que não é possível enquadrar como “enriquecimento” o fato do proveito político-partidário obtido pelo PT e, em menor escala, PSB e PC do B.

Nessa linha:

LEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e **enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro**, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

Destaco trecho do acórdão: “Ademais, consoante a fundamentação da sentença e do acórdão condenatório, transcritos no acórdão ora impugnado, a **conduta irregular se amolda ao tipificado pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**8.429/92, restando assentado que os contratos de locação superfaturados - firmados pelos vereadores, entre eles o recorrente - tiveram o objetivo de locupletamento ilícito à custa das verbas municipais. Isso significa "o auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, ocorrendo, portanto, a perfeita subsunção ao art. 90 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual 'constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito au ferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 desta lei'".**

No acórdão 7005822718883 não há menção ao artigo 9º da Lei 8429/92. Entendo que mesmo que não haja menção ao artigo 9º é possível extrair de um texto de um acórdão referências a enriquecimento. No caso analisado, não há qualquer menção a auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, seja pelo candidato, seja por outros integrantes dos partidos PT e, em menor escala, PSB e PC do B. Foi bem a sentença nesse ponto, em nosso entendimento.

Continuo a reproduzir a brilhante sentença:

3) Inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008 Sobre este tema, em recente decisão do último dia 10 de agosto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos é exclusivamente da Câmara Municipal, conferindo a esta decisão repercussão geral, tema 835:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016”.

O caso do impugnado é justamente este. Há parecer do Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas do exercício de 2008 do então prefeito, o qual está aguardando julgamento pela Câmara de Vereadores. Desta feita, ausente julgamento pelo órgão competente, entendo que improcede a impugnação também quanto a este ponto.

4) Inelegibilidade superveniente

Por fim, quanto à tese de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a possibilidade de julgamento das contas do impugnado quando exerceu o cargo de Prefeito no exercício de 2008 por parte da Câmara de Vereadores, importante ressaltar que, até o momento tal julgamento não ocorreu e, mesmo assim, tratando-se de caso de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, resta preclusa a matéria, que poderá ser passível de Recurso Contra a Expedição do Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2) Em sendo assim, superadas as alegações das ações de impugnação apresentadas contra Ary José Vanazzi, passo a análise dos demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral para o deferimento das candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito.

Segundo as informações juntadas pelo Cartório Eleitoral, foram preenchidas todas as condições legais para os registros pleiteados. Os pedidos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidades foram satisfeitas, e as todas as notícias de inelegibilidades restaram afastadas.

ISTO POSTO, julgo improcedentes as Ações de Impugnação de Registro de candidatura apresentadas pelas Coligações São Léo será Diferente, Acelera São Leopoldo e Todos por São Leopoldo em face de Ary José Vanazzi e DEFIRO o registro das candidaturas de ARY JOSÉ VANAZZI e PAULETE TEREZINHA SOUTO para concorrer, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, sob o número 13, com as seguintes opções de nomes: ARY VANAZZI e PAULETE SOUTO, de acordo com o artigo 49 da Resolução TSE 23455/2015.

Destaca-se que a sentença pautou-se na tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**.

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, caput da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no

inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Portanto, restou afastada a hipótese de inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, diante da aprovação das contas do à época Prefeito e ora pretense candidato pela Câmara de Vereadores de São Gabriel/RS (fl. 133).

Ademais, o registro de candidatura não é sede adequada e nem possui competência a Justiça Eleitoral para analisar eventuais irregularidades supostamente detectadas na decisão do Poder Legislativo proferida naquela oportunidade.

No entanto, ressalvo aqui meu entendimento no tocante à **análise da aplicação de recursos oriundos de convênios. Tal matéria não foi debatida pela tese fixada STF acima mencionada (RE 848.826 e RE 729.744), estando, portanto, a jurisprudência intacta junto ao TSE:**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. **À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios**, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65895, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/6/2014, Página 43) (grifado).

No entanto, o caso julgado pela Corte Administrativa Estadual não diz respeito a Convênios celebrados pelo Município.

Portanto, não restam configuradas as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l” da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual devem ser desprovidos os recursos, a fim de ser mantido o deferimento do pedido de registro do candidato a Prefeito ARY VANAZZI.

Dessa forma, não vislumbro as pretendidas inelegibilidades suscitadas pelos recorrentes, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** dos recursos, mantendo a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :**

Eminentes colegas, permito-me tecer algumas considerações em modesto acréscimo ao voto proferido pela ilustre relatora.

O voto exauriu o exame das questões postas em Juízo, e o fez à luz da lei e dos princípios informativos que devem ser levados em conta para a melhor aplicação do direito especializado.

Veja-se que o acórdão, emanado do órgão colegiado, tomado como paradigma para que fosse traçado o norte estabelecido pela e. relatora, expressamente aplicou sanção de suspensão dos direitos políticos.

Ademais, como demonstrado pela percuente análise do voto, o detido e fiel exame ateu-se ao conteúdo dos fundamentos da decisão condenatória proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), portanto, dentro dos limites e das atribuições dos julgadores deste Tribunal Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, bem no caminho apregoadado pelo parecer do culto representante do Ministério Público Eleitoral desta Casa, no sentido de que *a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa* (RO n. 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

Por outro lado, se justamente a partir da análise das condenações contidas no acórdão ficar constatado que a Justiça comum reconheceu a presença cumulativa dos elementos que integram a tipificação contida na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória, deve-se indeferir o registro de candidatura, a exemplo de como decidiu o Min. João Otávio de Noronha, Relator do Recurso Ordinário n. 380-23, julgado em 11.09.2014 (disponível em [www.tse.jus.br/jurisprudência](http://www.tse.jus.br/jurisprudência)).

No que tange à questão do enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro, tão enfatizada pelas partes, é preciso mitigar o rigorismo com que está sendo tratada, a despeito de decisões majoritárias no TSE nesse sentido.

José Jairo Gomes, em abalizada lição no exame dessa incidência de inelegibilidade, esclarece que a inelegibilidade da alínea “I” só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos, tal como ocorreu no acórdão em comento.

Igualmente assenta esse doutrinador que é preciso seja reconhecida a prática de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” para, logo em seguida, esclarecer que, não obstante o entendimento da Corte Superior Eleitoral de que deve ser cumulativa a ocorrência de enriquecimento ilícito ‘e’ lesão ao erário, deve-se entender esse ‘e’ como se ‘ou’ fosse, *verbis: A conjuntiva ‘ e ‘ no texto da alínea ‘I’ deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se de falsa conjuntiva.*

E, voltando à atual orientação do TSE, arremata:

A despeito dessa linha interpretativa, é preciso convir que em numerosas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

situações a lesão ao patrimônio público tem por inequívoco consequência o enriquecimento ilícito de alguém, sendo, pois, razoável presumir o enriquecimento. (GOMES, José Jairo – 12 Ed. – São Paulo : Atlas, 2016, p. 263).

O festejado doutrinador gaúcho, Joel J. Cândido, em sua obra de *Direito Eleitoral Brasileiro*, é mais enfático ao apregoar o aspecto disjuntivo da norma, como se transcreve:

Por primeiro, importa saber se a condenação for por lesão ao patrimônio público sem, contudo, ter propiciado enriquecimento ilícito ao agente (que é bem possível de acontecer na prática administrativa), acarretará ou não, a inelegibilidade. O uso da conjunção coordenativa aditiva ‘e’, no texto, sugere que não seria o caso de inelegibilidade, já que seriam exigidos os dois requisitos: lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A interpretação, todavia, não nos parece a melhor.

Temos robusta dificuldade de superar o entendimento de que só merece a sanção política o agente “totalmente corrupto”, ficando livre dela o “parcialmente corrupto”. Ambos os comportamentos são altamente censuráveis, considerando que a infração é cometida com o uso ilícito do dinheiro do contribuinte. Assim, tanto faz tenha ele causado lesão ao patrimônio público, como enriquecido ilicitamente, pois ambos os casos, para nós, estão a desafiar o apenamento. Basta a ocorrência de um deles.

E acrescenta Joel Cândido ainda uma terceira modalidade de improbidade administrativa no direito brasileiro, que teria ficado de fora nessa alínea, como se lê:

Por segundo, convém observar que a redação da lei complementar deixou de fora de seu texto a terceira grande modalidade (ou gênero) de improbidade administrativa existente no direito positivo brasileiro. Quiçá, a modalidade olvidada seja a mais importante por ser a única parcialmente disciplinada no próprio texto constitucional. Referimo-nos à seguinte modalidade: “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.”

Este terceiro gênero de improbidade administrativa, a nosso sentir, também enseja a inelegibilidade desta alínea, se for a causa da condenação do agente, por ação ou omissão dolosa, com a aplicação da suspensão de seus direitos políticos, independentemente de lesão ao patrimônio público e/ou de enriquecimento ilícito. Ao assumirmos esta posição, estamos mantendo coerência com o que acima foi sustentado. Por outro lado, estamos convencidos de que, a despeito das injustificáveis atecias e omissões da lei, a enumeração desta alínea é exemplificativa, e não exaustiva, no que concerne aos tipos de improbidade administrativa existente em nosso ordenamento jurídico. (CÂNDIDO, Joel Jr. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 16. Ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo : Edipro, 2016, ps. 139/140).

Destarte, acaso esta Corte mantenha a exigência da presença concomitante dos elementos elencados na caracterização da hipótese prevista na al. “I” do inc. I do art. 1º da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar n. 64/90, peço vênia para trazer a lume o ponto sobre o qual mais detive minha reflexão: a caracterização do enriquecimento ilícito.

Entendo que, a toda clareza, o objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 foi o fato de o pretendente candidato, através dos seus projetos de lei, haver custeado o evento de seu partido político.

As circunstâncias narradas permitem concluir pela perfeita caracterização do enriquecimento ilícito em prol de terceiros, pois o Partido dos Trabalhadores, ainda que não tenha diretamente auferido um acréscimo em seu patrimônio, deixou de despender recursos para a realização do evento.

De fato, a doutrina diferencia o enriquecimento ilícito em duas espécies de prestações: a positiva e a negativa. A primeira consiste no auferimento imediato da vantagem financeira, havendo um aumento na riqueza do receptor. Por outro lado, na segunda espécie, nada é somado ao patrimônio alheio, mas o sujeito deixa de fazer uma despesa ou a realiza com um custo menor, em detrimento do patrimônio público.

A esse respeito, colaciono os ensinamentos de Adriano Andrade, Cleber Masson e Lindolfo Andrade:

A expressão auferir advém do Latim auferre e significa perceber, obter, colher, ter, tirar. O sentido da expressão “vantagem patrimonial” é qualquer modalidade de prestação positiva (apropriação de bens) ou negativa (economia de recursos), geradora de um plus patrimonial para o agente público ou para outrem. A prestação positiva opera um acréscimo à fortuna do sujeito ativo (como na hipótese do agente público que recebe dinheiro para facilitar a locação de um bem público por preço inferior ao de mercado). A prestação negativa, por sua vez, nada acrescenta, diretamente, à fortuna do agente, mas evita uma diminuição dos bens ou valores existentes em seu patrimônio, fazendo com que determinado ônus, preexistente ao ilícito, ou não, seja assumido por terceiro. Exemplo: utilização de serviço de qualquer natureza (transporte, hospedagem, alimentação, locação de veículo etc.), gratuitos ou pagos por terceiros. (*Interesses difusos e coletivos esquematizado*. São Paulo: Método, 2011, p. 646)

Na mesma senda, transcrevo o clássico escólio de Wallace Paiva Martins

Júnior:

Para os fins da Lei Federal n. 8.429/92, é indiferente que a vantagem patrimonial econômica indevida, que constitui o fruto do enriquecimento ilícito, seja obtida por prestação positiva ou negativa. Dentre estas, incluem-se os prosaicos custeios de transporte e estadia e outros serviços, considerados vantagem econômica indevida.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*(Probidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 184)*

Desse modo, imperioso concluir que a conduta gerou o enriquecimento ilícito do Partido dos Trabalhadores por prestação negativa, em vista da economia de seus próprios recursos em decorrência da utilização indevida do custeio público.

Assim, atendidas todas as demais condições reclamadas pelo art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90, acompanho integralmente o judicioso voto da relatora.

**Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:** Senhora Presidente, peço vênua à divergência para acompanhar a relatora.

**Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:** Acompanho a relatora.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:** Respeitando o voto da relatora, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 195-76.2016.6.21.0051

Recorrente(s): COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) (Adv(s) Aline Dantas Muller Neto, CAROLINE SCHMITT, Fernanda Pereira Rodrigues Alves, Gustavo Fernandes Becker, Heber Tiaraju da Costa Frós, Jefferson Oliveira Soares, MARIANA MOTTA JACOBY, MORGANA PEREIRA, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e Sandra Ely Schmitt), COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN) (Adv(s) Arthur Schreiber de Azevedo), COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR) (Adv(s) JULIANO FETZNER, Jeanine Brum Febronio, Katrin Roveda Pezzini e Luciano Apolinário da Silva)

Recorrido(s): ARY JOSÉ VANAZZI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Ian Cunha Angeli, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Rafaela Martins Russi e Vinicius Ribeiro da Luz)

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e, no mérito, por maioria, deram provimento aos recursos, a fim de indeferir o registro de candidatura, vencidos o Dr. Jamil Bannura e o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.